



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Instituto Estadual de Florestas
Gerência de Compensação Ambiental e Regularização Fundiária - Compensação Snuc

Parecer nº 56/IEF/GCARF - COMP SNUC/2021

PROCESSO Nº 2100.01.0018598/2021-35

PARECER ÚNICO DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL

1. DADOS DO EMPREENDIMENTO

Empreendedor / Empreendimento	INÁCIO CARLOS URBAN E OUTROS
CNPJ/CPF	194.096.130-00
Município(s)	Presidente Olegário
Nº PA COPAM	04140/2004/003/2018
Atividade - Código (DN COPAM 74/2004)	G-01-03-1 Culturas anuais, excluindo a olericultura G-01-01-5 Horticultura G-02-10-0 Criação de ovinos, caprinos, bovinos de corte e búfalos de corte (Extensivo) G-02-08-9 Criação de equinos, muares, ovinos, caprinos, bovinos de corte e búfalos de corte (confinados) G-03-02-6 Silvicultura G-04-01-4 Beneficiamento primário de produtos agrícolas G-04-02-2 Beneficiamento de sementes G-05-02-9 Barragem de irrigação ou de perenização para agricultura G-06-01-8 Comércio e/ou armazenamento de produtos agrotóxicos, veterinários e afins D-01-13-9 Formulação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais F-06-01-7 Postos revendedores, postos ou pontos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas, postos flutuantes de combustíveis e postos revendedores de combustíveis de aviação
Classe	5
Licença Ambiental	CERTIFICADO LOC Nº 132/2020 (SUPRAM Triângulo Mineiro)
Condicionante de Compensação Ambiental	02 - Protocolar perante a Gerência de Compensação Ambiental do Instituto Estadual de Florestas – IEF, processo de compensação ambiental, de acordo com a Lei nº 9.985/00 e Decreto Estadual nº 45.175/09 alterado pelo Decreto nº 45.629/11. O processo de compensação deverá atender aos procedimentos estipulados pela Portaria IEF Nº 55, de 23 de abril de 2012. Obs: Apresentar o comprovante do protocolo à SUPRAM.
Estudo Ambiental	EIA/RIMA; PCA; PU SUPRAM
Valor de referência do empreendimento	Valor do VR em 22.03.2021 - R\$ 57.468.709,80
O Empreendedor bem como o profissional habilitado responsável pelo preenchimento dos documentos contábeis informam Declaração de VR. O valor do VR em 22.03.2021, que foi informado é de R\$ 57.468.709,80. O(a) responsável habilitado(a) pelo preenchimento dos documentos contábeis é o(a) Sr.(a) Milton José Ferreira (CRC - MG-055390/O-6, Contador).	
Valor de Referência atualizado (out/2021)	R\$ 60.944.974,82
Valor do GI apurado:	0,5000%

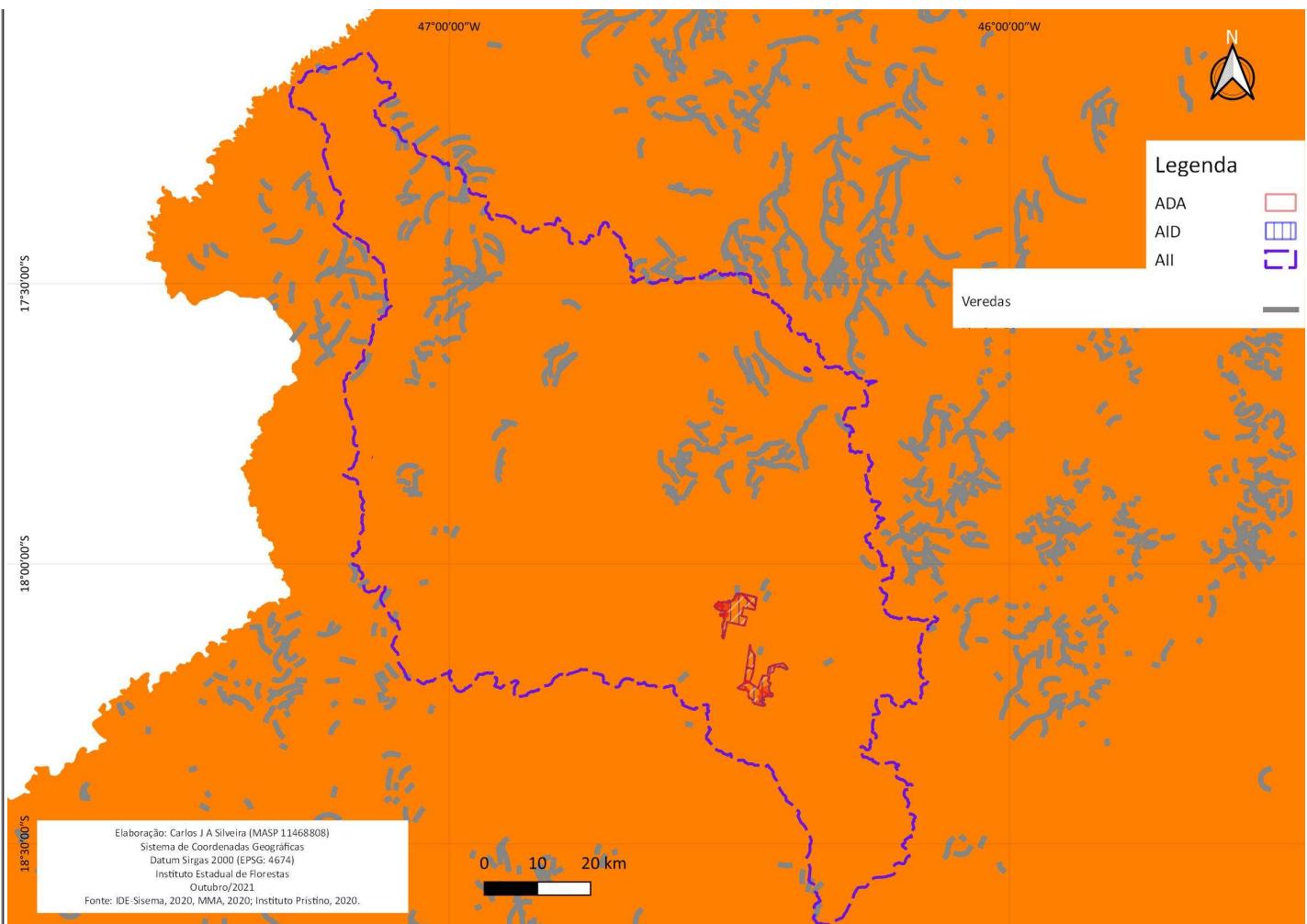
Valor da Compensação Ambiental (GI x VR) – (out/2021)

R\$ 304.724,87

2. CÁLCULO DO GRAU DE IMPACTO

Tabela de Grau de Impacto - GI				
Índices de Relevância	Valoração Fixada	Valoração Aplicada	Índices de Relevância	
Ocorrência de espécies ameaçadas de extinção, raras, endêmicas, novas e vulneráveis e/ou interferência em áreas de reprodução, de pousio ou distúrbios de rotas migratórias				
<u>Razões para a marcação do item</u> Nos estudos ambientais e PU Supram, págs. 13 e 15, apontaram que ocorre a presença de espécies endêmicas, ameaçadas e vulneráveis nas áreas de influência do empreendimento. Trecho retirado do PU Supram pág. 13: "A incursão de campo, ocorrida em julho de 2016, identificou 49 espécies, pertencentes a 24 famílias botânicas. Destas, 6 espécies são classificadas com algum grau de ameaça a extinção, segundo a Lista Oficial das espécies da flora ameaçada de extinção do MMA, além de 3 espécies imunes de corte no estado de Minas Gerais.." <i>Urubitinga coronata</i> Trecho retirado do PU Supram pág. 15: "Cinco encontram-se classificadas em algum grau de ameaça e uma como Deficiente de Dados (DD), sendo elas o tatu-canastra (<i>Priodontes maximus</i> – VU IUCN, BR), o lobo-guará (<i>Chrysocyon brachyurus</i> – VU BR, MG), o cateto (<i>Pecari tajacu</i> – VU MG), o tamanduá-bandeira (<i>Myrmecophaga tridactyla</i> – VU IUCN, BR, MG) e a cutia (<i>Dasyprocta azarae</i> – DD IUCN)."	0,0750	0,0750	X	
Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras)				
<u>Razões para a marcação do item</u> O PU Supram, pág. 15, indica impactos relativo a este item. Trecho retirado do PU Supram pág. 15: "Foram coletados 89 indivíduos, distribuídos em 04 ordens, 09 famílias e 13 espécies. Das espécies identificadas, encontra-se uma espécie exótica e uma espécie ameaçada de extinção." Também justifica-se a marcação do item devido o uso de pastagem de Brachiaria sp.	0,0100	0,0100	X	
Interferência /supressão de vegetação, acarretando fragmentação				
<u>Razões para a marcação dos item</u> O empreendimento está localizado no domínio do bioma Cerrado (ver mapa abaixo). O PU Supram, págs. 13, indica que: "Assim, as fitofisionomias observadas na ADA do empreendimento são vereda, floresta estacional semideciduval, cerrado sensu stricto e campo.", portanto o índice Ecossistemas especialmente protegidos e outros biomas serão considerado para a definição do GI. Certo que as atividades do empreendimento exercerão forte pressão sobre as veredas, ecossistema definido a sua proteção na Constituição Estadual e que o empreendimento está localizado no bioma Cerrado, justifica-se a marcação dos dois índices. O empreendimento causa interferência na vegetação natural característica do bioma Cerrado, pois a redução dessas áreas, trás alterações negativas na estrutura e na biodiversidade dos remanescente de vegetação nativa.	Ecossistemas especialmente protegidos Outros biomas	0,0500 0,0450	0,0500 0,0450	X

MAPA APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 11.428/2006

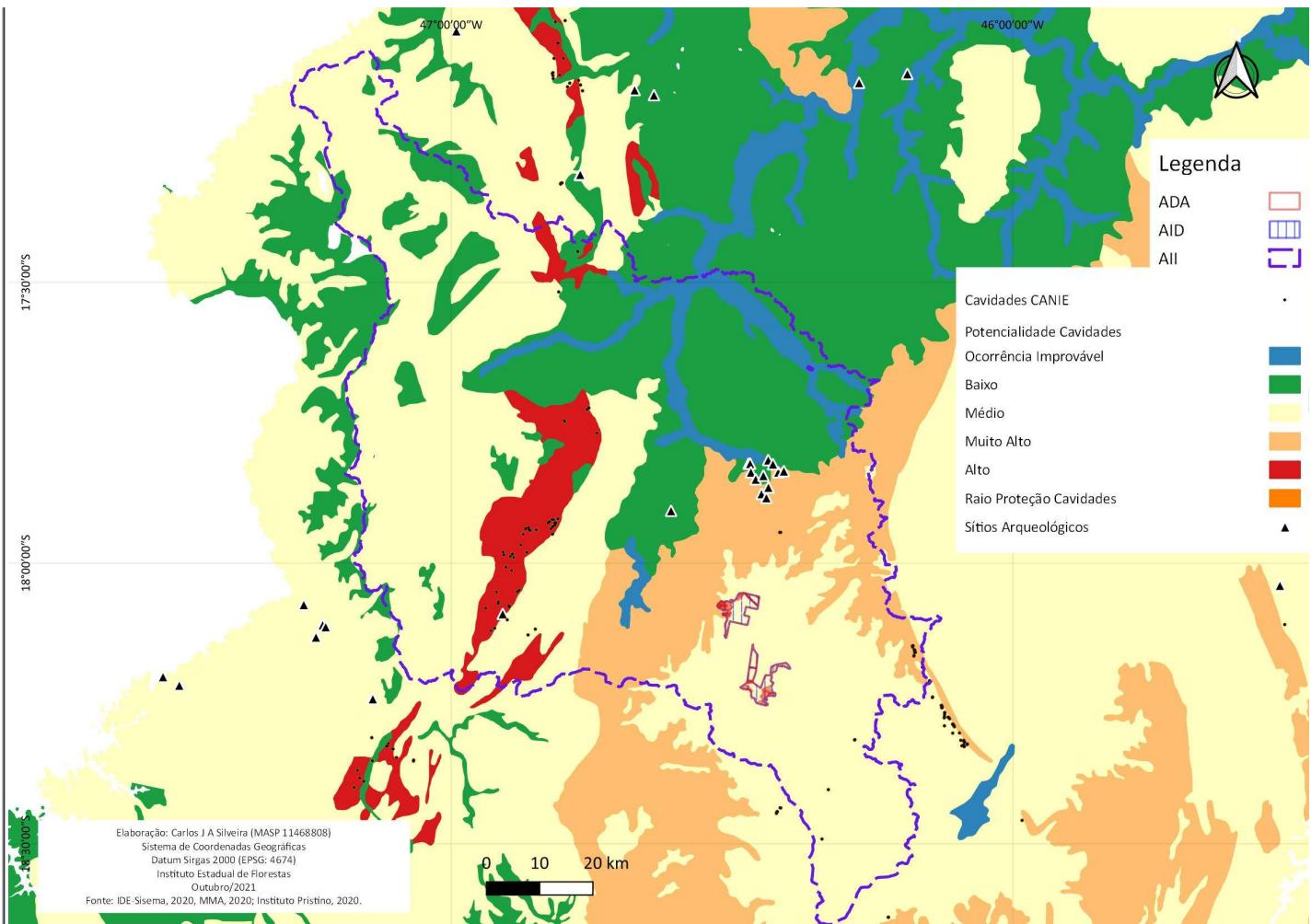


Interferência em cavernas, abrigos ou fenômenos cársticos e sítios paleontológicos

Razões para não marcação do item

No Parecer da Supram e nos estudos ambientais não houve indicação que o empreendimento irá causar interferência em cavernas, abrigos ou fenômenos cársticos e sítios paleontológicos.

0,0250



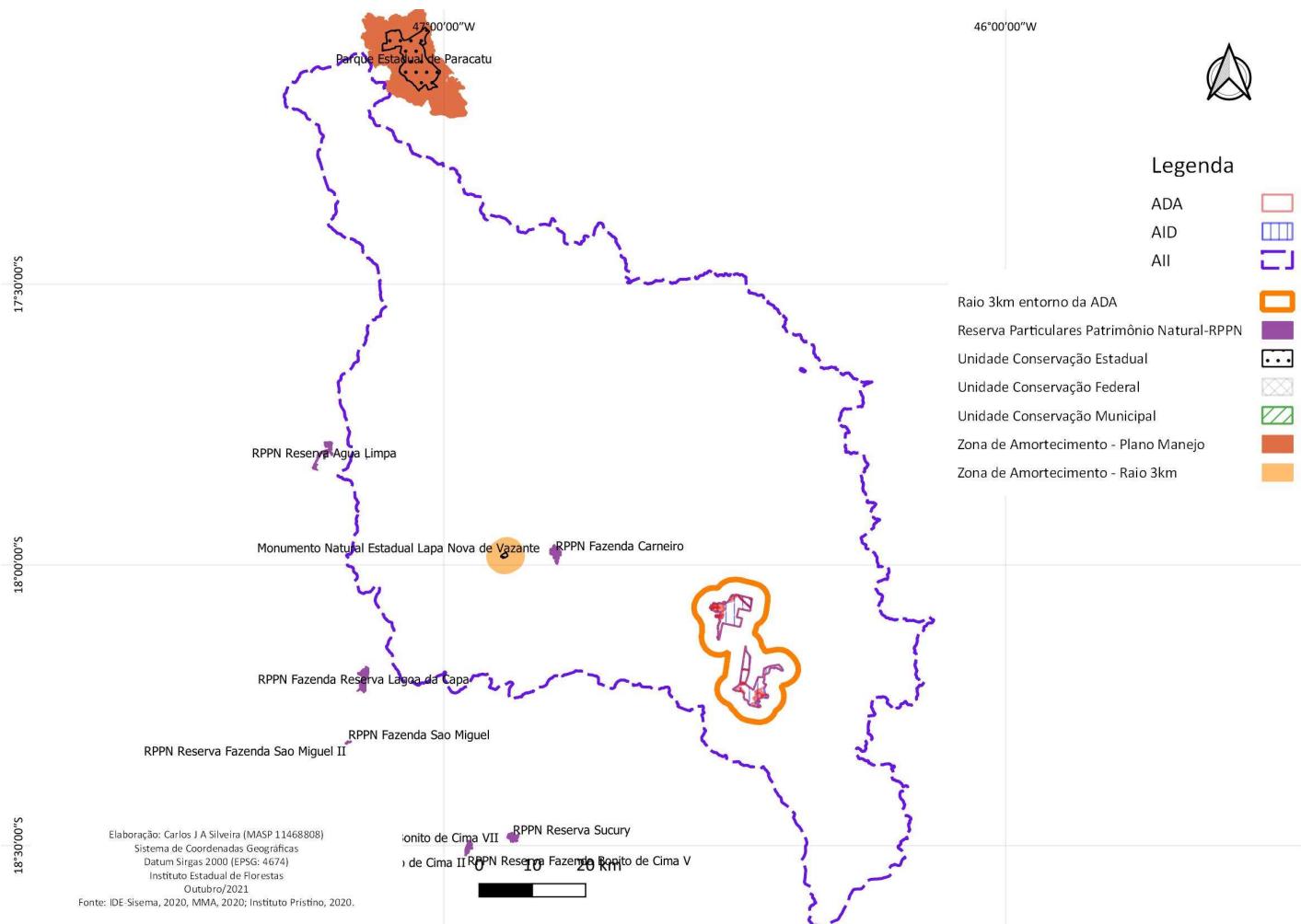
Interferência em unidades de conservação de proteção integral, sua zona de amortecimento, observada a legislação aplicável

0,1000

Razões para não marcação do item

O empreendimento não afeta zona de amortecimento e unidade de conservação de proteção integral, conforme consta no “Mapa Empreendimento e Unidades de Conservação”.

MAPA EMPREENDIMENTO E UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

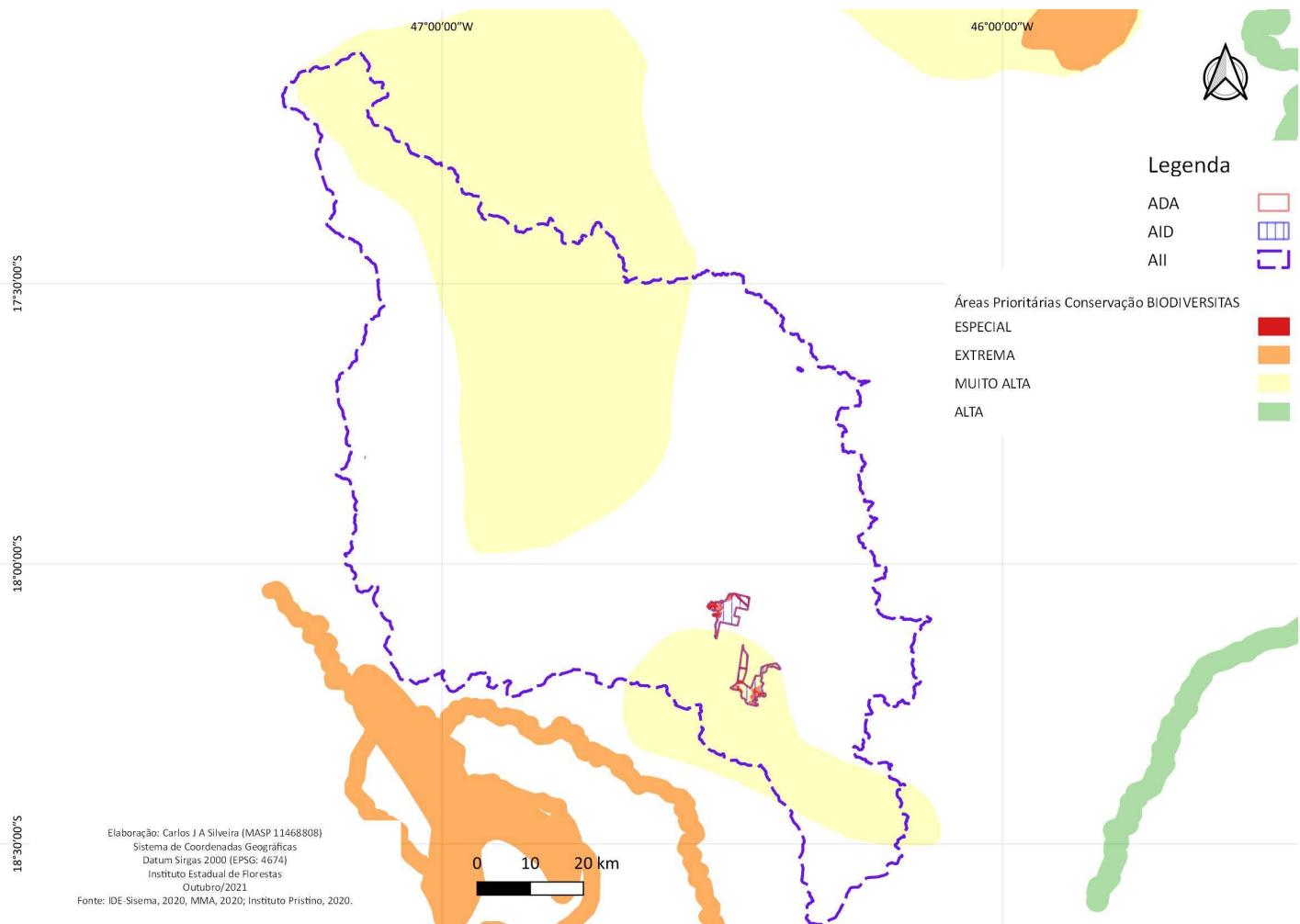


Interferência em áreas prioritárias para a conservação, conforme o Atlas “Biodiversidade em Minas Gerais – Um Atlas para sua Conservação”

Razões para a marcação do item

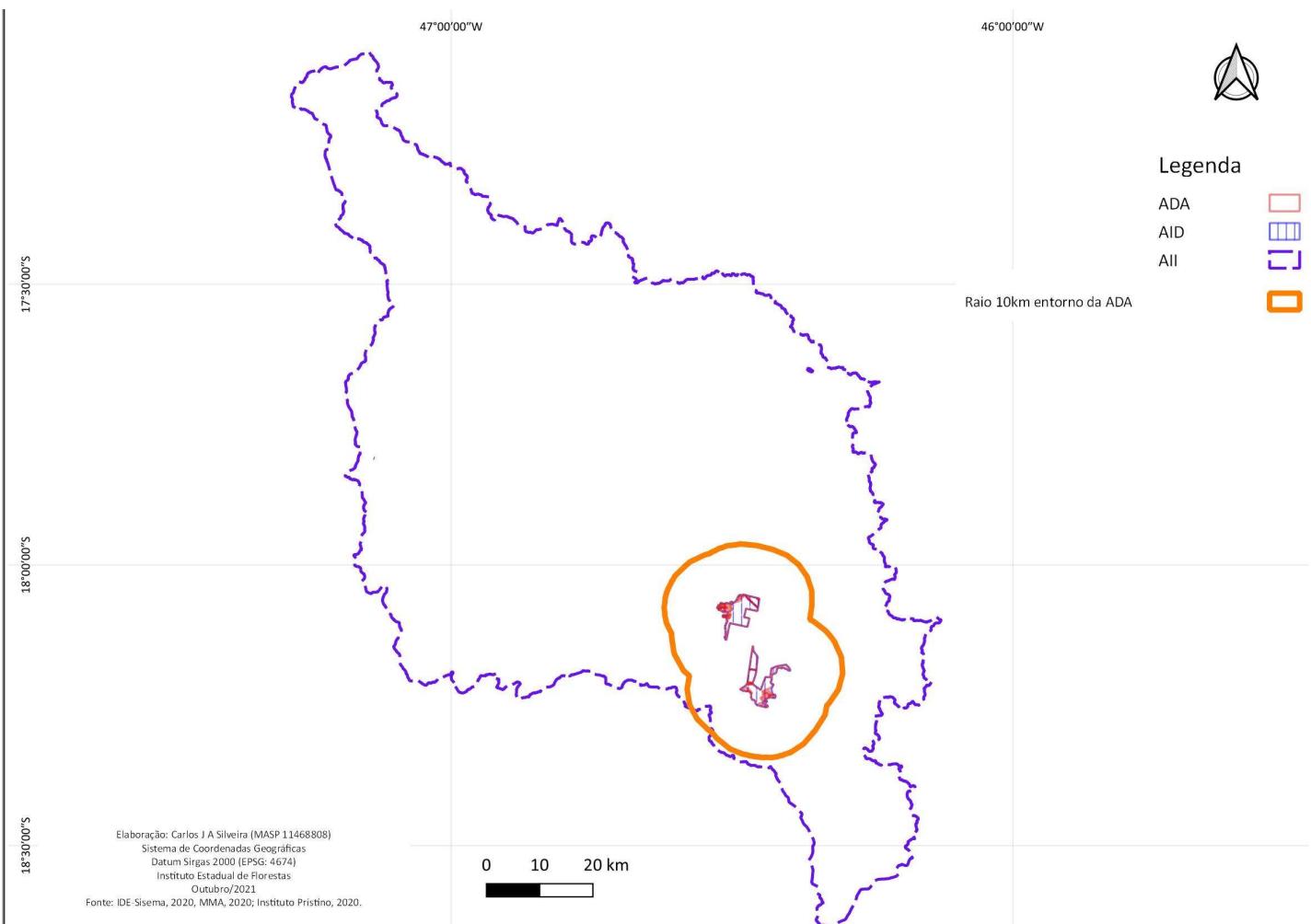
As áreas de influência do empreendimento estão localizadas em área classificada como prioritária para a conservação de importância Muito Alta (ver mapa).

Importância Biológica Especial	0,0500		
Importância Biológica Extrema	0,0450		
Importância Biológica Muito Alta	0,0400	0,0400	X
Importância Biológica Alta	0,0350		



Alteração da qualidade físico-química da água, do solo ou do ar	0,0250	0,0250	X
<u>Razões para a marcação do item</u> Os estudos ambientais e Parecer da SUPRAM (pág. 20 e 21), apresentam impactos relativos a este item.			
Rebaixamento ou soerguimento de aquíferos ou águas superficiais	0,0250	0,0250	X
<u>Razões para a marcação do item</u> No Parecer da SUPRAM (pág. 16) e nos estudos ambientais constam impactos relativos a este item. Trecho retirado do PU Supram pág. 16: "Para atender a demanda dos usos consuntivos no empreendimento, existem sete (07) poços tubulares instalados na propriedade, sendo três (03) destinados para o consumo humano, dessedentação de animais e consumo agroindustrial, e quatro (04) para a irrigação das lavouras. Há ainda duas (02) captações em barramentos para atender toda a demanda hídrica da área irrigada por meio de cinco pivôs centrais."			
Transformação de ambiente lótico em lêntico	0,0450	0,0450	X
<u>Razões para a marcação do item</u> Estudos ambientais e parecer da SUPRAM (pág. 17) indicam impactos ambientais que justifiquem a marcação deste item. Trecho retirado do PU Supram pág. 17: "No tocante às captações em barramentos, estão regularizadas por meio dos processos administrativos nº 8679/2020, com outorga concedida conforme portaria nº 1904766/2020 e nº 1797/2018, com análise técnica concluída pela URGa-TMAP, com sugestão para o deferimento, aguardando a publicação da portaria de outorga. Ademais, verificou-se que a área total dos barramentos equivale, aproximadamente, à 5,2369 hectares, sendo 4,5973 ha – Barramento 01; 0,3574 ha - Barramento 02 e 0,2822 ha - Barramento 03."			
Interferência em paisagens notáveis	0,0300	0,0300	X
<u>Razões para a marcação do item</u> Estudos ambientais e parecer da Supram indicam impacto ambiental que justifica a marcação deste item, pois o empreendimento causa efeitos negativos na paisagem. A substituição da vegetação nativa pela atividade antrópica descaracteriza totalmente uma paisagem típica de ambiente de Cerrado, composta de campos e florestas.			

Emissão de gases que contribuem para o efeito estufa	0,0250	0,0250	X
Razões para a marcação do item			
Os estudos ambientais e/ou pareceres da SUPRAM não deixam dúvidas de que o empreendimento prevê atividades que implicam na emissão de gases estufa (GEE), na operação do empreendimento, principalmente devido ao uso de máquinas pesadas que fazem uso de combustível fóssil.			
Aumento da erodibilidade do solo			
Razões para a marcação do item			
O PU Supram (pág. 20) apresenta impactos relativos a este item.			
Emissão de sons e ruídos residuais			
Razões para a marcação do item			
Os estudos ambientais e PU Supram (pág. 21), apresentam impactos relativos a este item. Além de afetar a saúde humana, esse tipo de impacto implica na geração de impactos na fauna, podendo causar o seu afugentamento e consequentemente interferência em processos ecológicos, como dispersão de sementes de espécies nativas regionais.			
Somatório Relevância	0,6650		0,4100
Indicadores Ambientais			
Índice de temporalidade (vida útil do empreendimento)			
Razões para a marcação do item			
Os impactos ambientais tendem a ocorrer por prazo superior à vida útil de qualquer empreendimento. A natureza do empreendimento, bem como suas atividades apontam para uma duração longa e podem perdurar por mais de 20 anos.			
Duração Imediata – 0 a 5 anos	0,0500		
Duração Curta - > 5 a 10 anos	0,0650		
Duração Média - >10 a 20 anos	0,0850		
Duração Longa - >20 anos	0,1000	0,1000	X
Total Índice de Temporalidade	0,3000		0,1000
Índice de Abrangência			
Razões para a marcação do item			
A figura abaixo apresenta os limites da All, AID e ADA, conforme consta nos estudos ambientais indicados pelo empreendedor. Analisando-se a referida figura verifica-se que o limite da All, localiza-se além de um raio de 10 km de diâmetro, tendo como referência os limites da ADA.			



Área de Interferência Direta do empreendimento	0,0300		
Área de Interferência Indireta do empreendimento	0,0500	0,0500	X
Total Índice de Abrangência	0,0800		0,0500
Somatório FR+(FT+FA)			0,5600
Valor do GI a ser utilizado no cálculo da compensação		0,5000 %	

3. APLICAÇÃO DO RECURSO

O valor da compensação ambiental foi apurado considerando o Valor de Referência do empreendimento informado pelo empreendedor e o Grau de Impacto (GI), nos termos do Decreto nº 45.175/09 alterado pelo Decreto nº 45.629/11:

Valor de Referência do empreendimento (mar/2021)	R\$ 57.468.709,80
Valor de Referência do empreendimento atualizado (out/2021)	R\$ 60.944.974,82
Taxa TJMG ¹ :	1,0604897
Valor do GI apurado:	0,5000%
Valor da Compensação Ambiental (GI x VR) – (referente à out/2021)	R\$ 304.724,87
1 - Fator de Atualização Monetária Baseado na Variação de: ORTN/OTN/BTN/TR/IPC-R/INPC. Fonte: TJ/MG.	

Ressaltamos que a planilha de Valor de Referência (VR) é um documento autodeclatório elaborado pelo empreendedor, sendo de sua total responsabilidade. O(a) responsável pelo preenchimento do referido documento é o(a) Sr(a). Milton José Ferreira (CRC - MG-055390/O-6, Contador).

Para a elaboração do presente parecer, apenas verificamos se a Declaração de VR referente aos investimentos (R\$) estava ou não preenchida. A elaboração deste parecer técnico não houve participação de Analistas ou Gestores Ambientais com formação acadêmica ou profissional legalmente habilitado em contabilidade. Assim, o escopo do presente parecer técnico não inclui a apuração ou validação contábil ou financeira dos valores (R\$) constantes na Declaração apresentada pelo empreendedor. O VR foi extraído da Declaração e posteriormente foi utilizado para a obtenção da compensação ambiental.

3.1. Da reserva legal

O empreendimento é de natureza agrossilvopastoril entretanto segundo as informações do PU da SUPRAM o total de área de reserva legal compensadas e no interior da propriedade chega somente a 20,5184% do total do imóvel do empreendimento, portanto não faz jus ao benefício do art. 19 do Decreto 45.175/2009.

3.2 Unidades de Conservação Afetadas

Conforme consta no mapa “Empreendimento e Unidades de Conservação”, acima apresentado, o empreendimento não afeta Unidade de Conservação.

3.3 Recomendação de Aplicação do Recurso

Em caso de inexistência de Unidade(s) de Conservação Afetada(s) Beneficiada(s), o montante total do recurso da compensação ambiental deverá ser distribuído da seguinte forma: 60% (sessenta por cento) para Regularização Fundiária; 30% (trinta por cento) para Plano de Manejo, Bens e Serviços, 5% (cinco por cento) para Estudos para criação de Unidades de Conservação e 5% (cinco por cento) para Desenvolvimento de pesquisas em unidade de conservação e área de amortecimento;

Assim, obedecendo a metodologia prevista, bem como as demais diretrizes do POA/2021, este parecer faz a seguinte recomendação para a destinação dos recursos:

Valores e distribuição do recurso (ref. out/2021):

Distribuição conforme POA Ano 2021	
100% - Valor da Compensação Ambiental (GI x VR)	R\$ 304.724,87
60% - Regularização Fundiária	R\$ 182.834,92
30% - Para Plano de Manejo, Bens e Serviços	R\$ 91.417,46
5% - Estudos para criação de Unidade de Conservação	R\$ 15.236,24
5% - Desenvolvimento de pesquisa em Unidade de Conservação	R\$ 15.236,24
UCs Afetadas	
Municipal	Não se aplica
Estadual	Não se aplica
Federal	Não se aplica

4. CONTROLE PROCESSUAL

Trata-se de processo de compensação ambiental formalizado pelo Sistema Eletrônico de Informações - SEI - Processo SEI N° 2100.01.00018598/2021-35, conforme determina a Portaria IEF nº 77, de 01 de julho de 2020, que instituiu a gestão, por meio digital, dos processos administrativos de compensação minerária e de compensação ambiental, previstas no art. 75 da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, e no art. 36 da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

A documentação apresentada está de acordo com a Portaria IEF nº 55, de 23 de abril de 2012, que estabelece procedimentos para a formalização de processos de compensação ambiental, a que se refere o art. 7º, § 1º do Decreto Estadual Nº 45.175/2009.

O pedido de compensação ambiental refere-se ao processo de licenciamento ambiental nº 04140/2004/003/2018 (LOC), que visa o cumprimento da condicionante nº 02, definida no parecer único de licenciamento ambiental nº 0430334/2020 doc.(27354699), devidamente aprovada pelo Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM , para fins de compensação dos impactos ambientais causados pelo empreendimento, nos moldes estabelecidos pela Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

De acordo com análise técnica, o empreendimento não afeta as unidades de conservação.

O empreendimento foi implantado antes de 19 de julho de 2000, conforme declaração apresentada doc. (27354762). Dessa forma, conforme inciso I, art. 11, do Decreto Estadual nº 45.629/2011, que alterou o Decreto 45.175/2009:

Art. 11. O valor de referência de empreendimentos causadores de significativo impacto ambiental será definido da seguinte forma:

I - para os empreendimentos implantados antes da publicação da Lei Federal nº 9.985, de 2000: será utilizado o valor contábil líquido, excluídas as reavaliações, ou na falta deste, o valor de investimento apresentado pelo representante legal do empreendimento; e

O empreendedor apresentou à GCARF/IEF o Valor de Referência – VR, tendo em vista trata-se de pessoa física, bem como por não ter a obrigatoriedade de realizar balanço patrimonial, conforme orientação contida no sítio <http://www.ief.mg.gov.br/component/content/article/3306-nova categoria/2761-compensacao-ambiental-snuc>.

O valor de Referência foi devidamente calculado, preenchido, datado e assinado por profissional legalmente habilitado, acompanhada da certidão de regularidade profissional em conformidade com o art. 11, §1º do Decreto Estadual 45.175/2009 alterado pelo Decreto Estadual nº45.629/2011.

O valor de referência é um ato declaratório, cuja responsabilidade pela veracidade do valor informado é do empreendedor, sob pena de, em caso de falsidade, submeter-se às sanções civis, penais e administrativas, não apenas pela prática do crime de falsidade ideológica, como também, pelo descumprimento da condicionante de natureza ambiental, submetendo-se às sanções da Lei nº 9.605/98, Lei dos Crimes Ambientais.

Por fim, embora o empreendimento desenvolva atividades agrossilvopastoris, o mesmo não faz jus a redução prevista no artigo 19 do Decreto 45.175/2009, haja vista que não atende aos requisitos determinados no dispositivo, conforme item 3.1 do parecer: *"Para empreendimentos agrossilvopastoris será concedida a redução de zero vírgula zero um por cento do percentual de GI apurado, para cada um por cento de reserva legal averbada acima do percentual mínimo exigido por lei, desde que comprovado seu bom estado de conservação".* (sem grifo no original).

A sugestão de aplicação dos recursos financeiros a serem pagos pelo empreendedor, calculados pela área técnica, a título de compensação ambiental, neste parecer, estão em conformidade com a legislação vigente, bem como com as diretrizes estabelecidas pelo Plano Operativo Anual – POA/2021.

5. CONCLUSÃO

Considerando a análise, descrições técnicas empreendidas e a inexistência de óbices jurídicos para a aplicação dos recursos provenientes da compensação ambiental a ser paga pelo empreendedor, nos moldes detalhados neste Parecer, infere-se que o presente processo se encontra apto à análise e deliberação da Câmara de Proteção à Biodiversidade e áreas protegidas do COPAM, nos termos do Art. 13, inc. XIII do Decreto Estadual nº 46.953, de 23 de fevereiro de 2016.

Ressalta-se, finalmente, que o cumprimento da compensação ambiental não exclui a obrigação do empreendedor de atender às demais condicionantes definidas no âmbito do processo de licenciamento ambiental.

Este é o parecer.

Belo Horizonte, 25 de outubro de 2021.

Carlos Jose Andrade Silveira

Analista Ambiental

MASP 1.146.880-8

Elaine Cristina Amaral Bessa

Analista Ambiental

MASP: 1.170.271-9

De acordo:

Renata Lacerda Denucci

Gerente da Compensação Ambiental e Regularização Fundiária

MASP: 1.182.748-2



Documento assinado eletronicamente por **Carlos José Andrade Silveira, Servidor Público**, em 25/10/2021, às 14:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Elaine Cristina Amaral Bessa, Servidora Pública**, em 26/10/2021, às 09:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renata Lacerda Denucci, Gerente**, em 02/12/2021, às 12:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **36640253** e o código CRC **5937EA41**.